

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
JESSICA CAMILA COSTA STURCIO

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM ALEI: A EFICÁCIA DA
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

LAGES
2020

JESSICA CAMILA COSTA STURCIO

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM ALEI: A EFICÁCIA DA
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Edi da Silva

LAGES

2020

JESSICA CAMILA COSTA STURCIO

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM ALEI: A EFICÁCIA DA
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Edi da Silva

Lages,SC_____/_____/2020. Nota_____

Prof. Me. Edi da Silva

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Silvana Costa e Antônio Cesar Sturcio, que, com simplicidade e amor, moldaram meu caráter, e à minha filha Lívia Beatriz.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui;
Aos meus pais, pois sem eles nada disso seria possível.

Ao meu esposo, pela paciência que teve todas as vezes que estive ausente, e minha filha, que é a razão de eu ter lutado para chegar ao fim da graduação.

Aos professores, que sempre estiveram dispostos a contribuir para um melhor aprendizado, e em especial à minha orientadora, que me deu muito auxílio em tudo que foi necessário.

À Instituição de ensino, por ter me dado a chance e todas as ferramentas que permitiram chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

“Toda espera tem sua recompensa ”.

— Hebreus 10:36

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Jessica Camila Costa Sturcio¹

Edi da Silva²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade abordar a eficácia das medidas socioeducativas em relação aos preceitos constitucionais e legais na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei. Objetiva descrever os aspectos jurídicos dados pela CF 1988, bem como, evidenciar como rege o Estatuto da Criança e do Adolescente. Explana ainda, sua eficácia dentro das medidas socioeducativas. A metodologia utilizada para a pesquisa foi em forma de pesquisa exploratória qualitativa, através do método de abordagem dedutivo, com técnica bibliográfica e jurisprudencial, caracterizado pela revisão bibliográfica, sendo utilizados instrumentos para a coleta de informações, referências bibliográficas, além de artigos, teses e dissertações, sobre o tema. Ao final, retrata a questão da delinquência juvenil, o crime e o ato infracional. Assunto de extrema importância para os dias atuais, dentro do que rege os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana dentro do Direito.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressocialização. Direitos Humanos.

¹Acadêmico do Curso de Direito (10ª Fase) do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST.

TEENAGER IN CONFLICT WITH THE LAW: THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE

Jessica Camila Costa Sturcio³

Edi da Silva⁴

ABSTRACT

The purpose of this course conclusion paper is to address whether socio-educational measures are effective in relation to the constitutional and legal precepts in the re-socialization of adolescents in conflict with the Law. It aims to describe the legal aspects given by CF 1988, as well as to show how it governs the Statute of Children and Adolescents. It also explains its effectiveness within socio-educational measures. The methodology used for the research was in the form of qualitative exploratory research, through the deductive approach method, with bibliographic and jurisprudential technique. characterized by bibliographic review, using instruments to collect information, bibliographic references, in addition to articles, theses and dissertations, on the theme. At the end, it portrays the issue of juvenile delinquency, crime and the offense. A subject of extreme importance for the present day within the scope of Human Rights and the dignity of the human person within the Law.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Resocialization. Human rights.

³Law Undergraduate Student (10th Stage) at Centro Universitário UNIFACVEST.

⁴Master, Professor of Law Graduation Course at Centro Universitário UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de julho de 2020

JESSICA CAMILA COSTA STURCIO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	12
2.1 Concepção de constituição adotada por Kelsen, Schmitt e Lassale	12
2.2 Evolução do constitucionalismo	14
2.2.1 Constituição de 1824	14
2.2.2 Constituição de 1891	15
2.2.3 Constituição de 1934	16
2.2.4 Constituição de 1937	17
2.2.5 Constituição de 1946	17
2.2.6 Constituição de 1967	18
2.2.7 Emenda Constitucional nº.1 de 1969	18
2.2.8 Constituição de 1988	19
3 HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	21
3.1 Código de menores	21
3.1.1 Doutrina da Situação Irregular	23
3.1.2 Constituição Federal de 1988 um novo olhar a Infância e Juventude	24
3.1.3 ECA e a Proteção integral	25
4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	27
4.1 Delinquência Juvenil	27
4.2 O Crime e o Ato Infracional	28
4.3 Medidas Socioeducativas Aplicadas ao ECA.....	28
4.3.1 Advertência.....	29
4.3.2 Obrigação de reparar o Dano	29
4.3.3 Prestação de serviços à comunidade.....	30
4.3.4 Liberdade assistida	30
4.3.5 Inserção ao regime de semiliberdade.....	31
4.3.6 Internação em estabelecimento educacional.....	31
4.4 A Eficácia das Medidas Socioeducativas	32

4.5 Entendimento Jurisprudencial	35
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei é o tema referido no estudo, pois é evidente a sua importância dentro do que rege os aspectos jurídicos e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem como objetivo geral, abordar se a medida socioeducativa tem eficácia em relação aos preceitos constitucionais e legais na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei. Os objetivos específicos são: enfatizar a importância dos aspectos jurídicos dados pela Constituição Federal (CF) de 1988, evidenciar como rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e descrever a eficácia da medida socioeducativa na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei.

A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória qualitativa, através do método de abordagem dedutivo, com técnica bibliográfica e jurisprudencial, caracterizado pela revisão bibliográfica, sendo utilizados instrumentos para a coleta de informações, referências bibliográficas, além de artigos, teses e dissertações sobre o tema.

Dentro desta perspectiva, no referido estudo será evidenciado em seu primeiro capítulo, o Constitucionalismo Brasileiro, onde será abordado a Constituição de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 bem como a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e, por fim, a Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, a história do Direito da criança e do adolescente no Brasil será abordada juntamente com o Código de Menores, a doutrina da situação irregular, CF 1988, ECA e a proteção integral.

As medidas socioeducativas para o adolescente em conflito com a Lei serão abordadas no terceiro capítulo, onde serão descritos também a delinquência juvenil, o crime e o ato infracional e as principais medidas aplicadas aos infratores.

2 CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Neste capítulo, vamos abordar uma breve análise sobre as Constituições brasileiras.

2.1 Concepção de Constituição adotada por Kelsen Schmitt e Lassale

Este capítulo tem por objetivo, explicar sobre o constitucionalismo segundo alguns doutrinadores.

Hans Kelsen foi um dos precursores do positivismo jurídico e autor da obra Teoria Pura do Direito, a qual representa o sentido jurídico, onde defende que não se deve buscar a concepção da Constituição em outros sentidos, mas na própria ciência jurídica. Defende que a ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, estabelecidas umas ao lado das outras, porém, é uma construção escalonada de diferentes níveis ou camadas de normas jurídicas. (KELSEN, 1998).

Assim sendo, sob a ótica do positivismo, infere-se que a Constituição é uma lei juridicamente superior às outras, uma norma pura do Direito, a qual encontra-se no topo, ou seja, o ordenamento jurídico, segundo Kelsen, é representado por uma escada ou pirâmide, onde ficam dispostas as leis em camadas, de modo que o ato jurídico inferior deve observância ao superior e todos os outros à Constituição, a qual está localizada no topo. Caso não ocorra nesta ordem, haverá uma nulidade do ato.

Vale ressaltar que Kelsen atribuiu dois sentidos à Constituição: o jurídico-positivo e o lógico – jurídico.

No sentido jurídico-positivo, quer dizer que a Constituição é o ápice da lei positivada, a qual regula a criação de outras normas. Seu fundamento é a norma fundamental hipotética.

O sentido lógico-jurídico refere-se à norma fundamental hipotética, e ela está acima da própria Constituição, é um pressuposto obrigatório para a Constituição jurídico-positiva.

Kelsen (1998, p.155) explana:

A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abdicar finalmente na norma fundamental - pressuposta.

Com base nas considerações aduzidas, verifica-se que a observância das leis através deste processo hierárquico resulta na produção da norma fundamental. A norma fundamental -

hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade que constitui a unidade desta interconexão criadora. (KELSEN, 1998).

Já o sentido político de Carl Schmitt aponta para uma diversidade de sentidos a palavra “constituição”. Ainda, Schmitt (1996, p.29) “*La palabra constitución reconoce una diversidad de sentidos*”⁵

Importante salientar, a relevância da delimitação da palavra constituição por possuir várias acepções. Esta diversidade de sentidos que o autor se refere prejudicaria o estudo, caso não o fizesse.

Ainda segundo Schmitt (1996, p.29), “*En una acepción general de la palabra, Constitución del Estado, es decir, de la unidad política de un Pueblo*”⁶.

Conforme o autor, essa unidade política refere-se a uma gestão política, onde a decisão política é feita pelo titular do poder constituinte, o povo.

Já Lassalle (2001, p.10-11), é o precursor da visão sociológica, que define a Constituição de um País como a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação: “Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são.”

Neste sentido, face às considerações aduzidas, Constituição é a reunião de fatores sociais, tais como, a mobilidade social, as lutas e os anseios da sociedade numa determinada época.

Cada Estado deve estar atento aos anseios da sociedade, pois destas advém a real necessidade de implementação de determinada lei ou norma. Ainda segundo Lassalle (2001, p.17-18):

Juntam-se esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel, e eles adquirem expressão escrita. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito - instituições jurídicas. Quem atentar contra eles, atenta contra a lei e, por conseguinte, é punido.

Na explanação do autor, observa-se que a formalização por escrito destes fatores reais do poder confere-lhes um novo significado, ou seja, estes mesmos fatores, caso sejam escritos, mas não sejam observados os seus fatores reais, não passaram simplesmente de uma folha de papel.

⁵A palavra "constituição" reconhece uma variedade de sentidos”.

⁶“Em um sentido geral da palavra Constituição do Estado, isto é, da unidade política de um Povo”

2.2 Evolução do Constitucionalismo Brasileiro

Será analisado de forma sucinta o conteúdo histórico da evolução do constitucionalismo brasileiro, visto a complexidade do tema.

2.2.1 Constituição de 1824

A Constituição de 1824, também chamada de Constituição do Império, foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, ou seja, não foi votada em uma Assembléia Constituinte, não havendo a participação popular na sua elaboração e estabelecimento.

Dentre todas, foi a que mais durou. Sua vigência foi de 65 anos. Houve considerável influência da Constituição Francesa de 1814; a capital do Império brasileiro foi a cidade do Rio de Janeiro no período de 1822 a 1889⁷; em relação a organização dos poderes, não foi adotada a separação tripartida de Montesquieu⁸, ficaram estabelecidos quatro Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil, os quais são: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Os direitos civis e políticos, ou direitos individuais estão previstos no artigo 179 e seus 35 incisos. Dentre eles estão previstos, os princípios da legalidade (artigo 179, I), liberdade de pensamento (artigo 179, IV), direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 179, VII), igualdade (artigo 179, XIII), dentre outros direitos como, abolição de penas como açoite, tortura e outras penas cruéis, bem como o direito a prisões seguras, limpas e bem arejadas, como se verifica nos transcritos a seguir por Octaciano Nogueira (2012, p.85-86):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Verifica-se, no tocante às liberdades públicas, devido a uma forte influência das Revoluções Americana em 1776 e Francesa em 1789, um significativo repertório de Direitos Civis e Políticos, os quais influenciaram as declarações de direitos e garantias das

⁷Com o ato adicional n. 16, de 12/08/1834, a cidade do Rio de Janeiro foi transformada em Município Neutro ou Município da Corte, entidade territorial para a sede da Monarquia. O município Neutro apresentava importante característica: “o relacionamento direto com o poder central, ao invés da submissão ao poder da Província do Rio de Janeiro. (LENZA, p.113)

⁸Legislativa, Executiva e Judiciária.

Constituições seguintes. Resumidamente, podemos traduzir que o direito internacional influenciou a Constituição de 1824, a qual inspirou as Constituições brasileiras seguintes.

Neste sentido Lenza (2014, p.116) explica:

[...] por forte influência das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), configurando a ideia de constitucionalismo liberal, a Constituição de 1824 continha importante rol de Direitos Cívicos e Políticos. Sem dúvida, influenciou as declarações de direitos e garantias das Constituições que se seguiram.

Vale ressaltar que, antes da abolição definitiva, houve a Lei. 2.040/1871, Lei do Ventre Livre, a qual assegura a condição de livres aos filhos da mulher escrava, de acordo com o seu artigo primeiro, *in verbis*: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre”; e a Lei dos Sexagenários, Lei do Brasil 3.270/1885, a qual tornava livre os escravos com idade igual ou superior a 65 anos.

Coube à Lei dos Sexagenários manter a discussão sobre o fim da escravidão acesa e conceder tempo para uma solução negociada que pusesse fim ao sistema escravagista de forma não violenta [...] (PAGANINE, 2015).

Cumprido ressaltar que, a Lei dos Sexagenários privilegiava mais os senhores do que o escravo. Devido ao trabalho penoso do escravo, raramente chegavam a idade de 65 anos, e quando chegavam, não estavam em boas condições de saúde, desta forma, era mais vantajoso para o senhorio libertá-los do que mantê-los sob sua responsabilidade. Com a alforria o escravo era entregue à própria sorte.

2.2.2 Constituição de 1891

Foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição da República do Brasil⁹. Foi instituído o sistema de governo presidencialista. Em relação a organização dos poderes, o poder Moderador foi extinto, consagrando-se a teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, conforme verifica-se na transcrição do artigo 15 da Constituição de 1891 “São órgãos da soberania nacional, o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmônicos e independentes entre si”. (BALEIRO, 2012).

Verifica-se que houve a extinção do Poder Moderador, que era uma característica marcante da Constituição passada, o qual assegurava a estabilidade do Imperador, criando muita celeuma na época.

⁹A segunda do constitucionalismo pátrio. (LENZA, 2014, p.117)

Segundo Groff (2008, p.108) assinala:

A monarquia no Brasil teve o seu fim com a proclamação da República, em 1889. Essa mudança foi formalizada pelo Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo. A proclamação da República representou um marco fundamental no constitucionalismo brasileiro, momento em que surgiam novas instituições, baseadas na matriz constitucional norte-americana. Porém, essas instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Nesse contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada na prática.

À luz das informações, verifica-se que houve um enfraquecimento da monarquia, culminando o seu fim através do Decreto n.1 de 15 de novembro 1889, dando início ao primeiro Governo Provisório da República.

De acordo com o artigo 78 “A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não excluem outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna” (BALEIRO,2012, p.83).

Nesta senda, verifica-se um aperfeiçoamento em relação a Constituição de 1824. Principalmente, por trazer excepcionalmente a previsão do remédio constitucional *habeas corpus* previsto no artigo 72, §22 prevê que: “Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (BALEIRO,2012).

Derradeiramente, em 1926 houve uma reforma, a qual mudou a sua redação restringindo o remédio constitucional do *habeas corpus* exclusivamente à liberdade de locomoção. (LENZA,2014).

Esta restrição ao remédio constitucional contribuiu para o enfraquecimento, pois verificou-se um autoritarismo com a intervenção dos poderes.

2.2.3 Constituição de 1934

Foi promulgada sob forte pressão da crise econômica de 1929¹⁰, dentre outras crises. Sua duração foi curtíssima, somente três anos, sendo abolida após o golpe de 1937. Há influência da Constituição de Weimar, da Alemanha de 1919; quanto à religião oficial foi mantido o estado laico, ou seja, mantinha-se a inexistência de religião oficial¹¹; em relação à organização dos poderes continuaram independentes entre si, o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Segundo Groff (2008, p.113):

¹⁰“Grande Depressão”

¹¹[...] passou-se a admitir o casamento religioso com efeitos civis [...] facultou-se o ensino religioso nas escolas públicas [...] Finalmente, destaca-se a previsão de “Deus” no preâmbulo. (LENZA, 2014, p.124)

A Constituição de 1934, dando continuidade à tradição das constituições brasileiras, previu um capítulo sobre direitos e garantias [...] Além dos tradicionais direitos individuais, a Constituição de 1934 inovou ao introduzir no constitucionalismo brasileiro os direitos sociais, de segunda geração.

Pode-se inferir um aumento de direitos e garantias de uma Constituição para outra, e estas, especificamente, inovaram ao inserir os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão. Esta inovação deve-se ao fato de ter sofrido influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919.

Aponta – se a mudança dos direitos adquiridos, pois teve uma inovação na esfera trabalhista trazendo um rol de direitos, dentre eles proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte [...]. (GROFF, 2008).

2.2.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada com influência nos ideais autoritários e fascistas, contudo, apesar destes ideais serem extremamente autoritários, houve um importante crescimento econômico. Não houve espaço para os direitos fundamentais, devido ao regime ditatorial.

Segundo José Afonso da Silva, apud Groff (2008, p.117), essa Constituição foi “ditatória na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas”.

Com base nas considerações aduzidas, verifica-se que foi uma fase negra para o país, o qual havia alcançado avanços nas constituições anteriores, pois houve um retrocesso. Não houve previsão do mandado de segurança nem de ação popular.

2.2.5 Constituição de 1946

A Constituição de 1946 foi promulgada durante a Segunda Guerra Mundial. Foi instalada uma Assembléia Constituinte, e seu texto foi promulgado 18.09.1976. Tratava-se da redemocratização do País repudiando o Estado totalitário que vigia desde 1930. (LENZA, 2014).

Verifica-se que a nova Constituição se redemocratizou, ou seja, restabeleceu velhos direitos já adquiridos.

2.2.6 Constituição de 1967

A Constituição de 1946 foi oficialmente substituída pela Constituição de 1967, a qual seguiu a linha da Carta de 1937.

Como em qualquer regime ditatorial, os direitos fundamentais foram duramente afetados desde as primeiras horas do golpe militar, em 31 de março de 1964.

Segundo Groff (2008, p.119):

Os militares provocaram um golpe de Estado em 1964, sob pretexto de defenderem o interesse geral da nação brasileira perante a ameaça que pesava sobre a ordem pública. A República foi duramente atingida com o regime militar. [...] durante esse período, não houve nem República, nem Federação, e que se pode justamente falar da existência de uma República nominal e de um Estado federal formal. Para nós, o que desapareceu foi o próprio regime constitucional, com tudo que o representa, e, principalmente, a garantia aos direitos fundamentais.

Governo golpista, o qual limitou drasticamente estes direitos, dentre eles, o acesso ao Poder Judiciário, o qual poderia ser limitado pelas leis; houve restrição da liberdade de publicação de livros e periódicos, ou seja, a liberdade de expressão, com a justificativa de que não seriam toleradas publicações, propagandas ou qualquer outro tipo de manifestação de cunho considerado agitador ou que atentassem contra a moral.

Apesar da censura, no âmbito artístico, principalmente no universo musical, os artistas levavam mensagens subliminares ao público através da composição de suas músicas.

2.2.7 Emenda Constitucional nº. 1 de 1969

Com o afastamento do Presidente da República, devido a sérios motivos de saúde, foi baixada pelos Militares, com base no AI 12, de 31.08.1969, a EC n.1, de 17.10.1969.

Reconheceu-se no Brasil um governo de “Juntas Militares”, governado por Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

De acordo com Groff (2008, p.122):

A Constituição de 1969 ampliou a centralização do poder e o autoritarismo. Ela incorporou ao seu texto medidas autoritárias dos Atos Institucionais; consagrou a intervenção federal nos Estados; cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios; impôs restrições ao Poder Legislativo; validou o regime dos decretos-leis; manteve e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967, quer em matéria de garantias individuais, quer em matéria de direitos sociais.

Pode-se considerar a Emenda Constitucional nº. 1/1969 como “a manifestação de um novo poder constituinte originário, outorgando nova Carta, que “constitucionalizava” a utilização dos Atos Institucionais. [...] O mandato do presidente foi aumentado para 5 anos, continuando a eleição a ser indireta”. (LENZA, 2014).

Em 1978, houve o pacote de junho. Neste pacote, destaca-se a revogação total do AI-5; a suspensão das medidas que, com base no AI-5, cassaram direitos políticos e a previsão de impossibilidade de suspensão do Congresso Nacional pelo Presidente da República, eliminando, assim, alguns poderes presidenciais. (LENZA, 2014).

Ainda segundo Lenza (2014, p.138), “Era o início de um processo de redemocratização que viria a ganhar força durante a presidência de João Figueiredo [...] que por sua vez teve a missão de pôr fim ao governo militar”.

2.2.8 Constituição de 1988

Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro de hoje

Através da Emenda Constitucional nº.26, de 27 de novembro de 1985, houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Durante um período de trabalhos, compreendido entre 01 de fevereiro de 1987 e 05 de outubro de 1988, houve a promulgação e publicação da Constituição em 05 de outubro de 1988.

Considerada como um marco jurídico, a Carta de 1988 expandiu significativamente novos direitos e garantias fundamentais ao voltar-se excepcionalmente para proteger os direitos de seus cidadãos.

De acordo com Piovesan (2013, p.90):

[...]as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado, para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, eram petrificados temas afetos ao Estado e não a direitos, [...]. A nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988, reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. [...]. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos.

Conforme se verifica nas Constituições anteriores, o direito do cidadão estava em segundo plano, porém, com a chegada do novo texto constitucional, iniciou-se uma nova era de direitos e garantias. O Estado passa de observado a observador, ou seja, o estado agora é quem deve preocupar-se em observar os direitos e não observar as necessidades do Estado. Vale destacar que a Carta obteve ampla participação popular em sua elaboração, de modo que

o seu resultado não poderia ser outro, senão, como o próprio Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, declarou: uma Constituição Cidadã.

As inovações trazidas pela Constituição de 1988 são de fato inéditas, nenhuma outra Constituição havia tutelado o cidadão desta forma, podem-se verificá-las no rol de disposições, as quais estão dispostas nos Títulos I e II, que se referem aos princípios, direitos e garantias fundamentais, sucessivamente.

A Constituição de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual posteriormente será feita uma breve análise. A seguir, em seu parágrafo único, destaca-se a soberania do povo. No artigo 3º, nos incisos I e IV, especificamente, tutela acerca dos objetivos voltados para liberdade e igualdade. Já o artigo 4º traz os princípios que se regem nas relações internacionais.

Neste sentido Groff (2008, p.124) assinala:

O título I traz uma inovação considerável. No artigo primeiro, anuncia quais são os princípios sobre os quais se fundamenta o Estado brasileiro. No artigo terceiro, traz os princípios relativos à finalidade do Estado brasileiro. No artigo quarto, traz os princípios que devem reger o Brasil nas relações internacionais. O conteúdo e a riqueza desses três artigos são uma singularidade da Constituição de 1988, que contribuem enormemente para colocar essa Constituição entre as Constituições mais avançadas do mundo, do ponto de vista da construção de um Estado democrático, social e de direito, e em consonância com os princípios maiores do constitucionalismo moderno.

Conforme explanado, a Constituição de 1988 inovou ao estruturar de forma concisa e ao mesmo tempo abrangente estes três parágrafos.

Segue no art.5º parágrafo 2º§ ao 4º§ da Constituição de 1988, onde estão previstos os direitos e garantias fundamentais:

[...]§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (BRASIL,1988).

Em face das transcrições supracitadas, verifica-se um grande avanço na seara do direito nacional e na defesa dos Direitos Humanos dentro da dignidade humana e respeito aos cidadãos.

Neste capítulo foi abordado a evolução do constitucionalismo, no próximo veremos a história do Direito da criança e adolescente até a criação do ECA.

3 HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Neste capítulo, vamos abordar uma breve análise sobre o caminho percorrido para a construção do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que revogou o Código de menores.

3.1 Código de Menores

No ano de 1927, instituiu-se o primeiro Código de Menores de Mello Mattos. Ataíde e Silva (2014 p.87), revelam que esse código regia:

[...] a Doutrina da Situação Irregular e atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código.

As crianças e os adolescentes abandonados e que sofriam maus tratos, em situação de miserabilidade, eram tratados da mesma forma que aquele que cometia um ato infracional.

Passetti (1999, p.355) relata que, nos primeiros anos de República, a criança pobre era considerada abandonada e potencialmente perigosa, e cabia ao Estado induzir-lhe a obediência.

As internações fundamentavam-se no princípio de que era preciso combater indivíduo perigoso. No entanto, o infrator que deveria ser reintegrado socialmente, era totalmente retirado da sociedade e o internato, ao invés de corrigir, deformava.

O Código de Menores (1927) também regulamentou o trabalho infantil; até que com a Constituição de 1934, ficou determinado a proibição do trabalho dos menores de 12 anos em todo o território brasileiro.

O Estado, através do Juiz de Menores, podia destituir o pátrio poder¹², decretando a sentença da “situação irregular do menor”. Era determinado pelo Juiz ao “menor carente”, considerado criança em perigo, que a rede de atendimento abarcasse com todos os efeitos da pobreza, assumindo funções de abrigo, escola, hospital e, às vezes, até prisão.

Ao determinar que a criança fosse retirada das ruas, da sua família ou comunidade, acreditava-se, fundamentando-se no Código, que o atendimento seria, no mínimo, melhor que o oferecido anteriormente, o que na prática, não ocorria.

¹²Pátrio poder é um poder-dever atribuído aos pais em benefício dos filhos. Os pais só podem usá-lo para a realização desse dever. Por ser exercido por ambos os pais, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar” no Código Civil de 2002.

A lógica utilizada pelo Código era aparentemente simples: “se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si esta função”. (FALEIROS, 1995, p.54).

Devido a disputa pela guarda destas crianças - que não eram órfãs e sim carentes e, às vezes, sem recursos familiares - ser muito difícil, os pais acabavam abandonando estes nas entidades de atendimento.

Tal abandono, era considerado pelos profissionais das entidades como insuficiência dos pais contra o estado, dificultando a reintegração do Poder Familiar.

De acordo com Arantes (1995, p.213):

Embora a prática do internato de crianças não seja fato recente no Brasil, apenas com a criação da FUNABEM na década de 60 e a revisão do Código de Menores na década de 70, quando também, com a ditadura militar os menores foram considerados ‘questão de segurança nacional’, consolida-se a ideia de que lugar de criança pobre é no internato

Ao final da década de 70, foi promulgado o novo Código de Menores, através da Lei 6.697 de 79, que pretendia uma nova postura jurídica frente a questão dos menores. O Código de 1979 passou a ser a única matéria que ditaria as normas de proteção e assistência aos brasileiros menores de 18 anos:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - Em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - Autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

A partir desta fase, veremos a seguir a doutrina da situação irregular que constava no Código de Menores. Refere-se ao paradigma legislativo anterior à Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.1.1 Doutrina da Situação Irregular

Com base na conjuntura histórica, para que a doutrina da situação irregular fosse utilizada, envolvia uma grande quantidade de menores infratores que, diante da enorme desigualdade social do início do século XX, recorriam aos delitos das ruas para promover o sustento próprio e da família.

A “[...] novidade tímida [...] foi de considerar que a proteção da infância era um direito de todas as crianças e adolescentes e um dever do Estado” (COLOMBO, 2006, p.70). Porém, na prática, não houve muitas mudanças que pudessem ser consideradas significativas, os menores continuavam sendo considerados objetos de direitos e não sujeitos de direitos.

Segundo Colombo (2006, p.93), “o enfoque fica na formação profissional que não é uma política contínua, [...] resta aos chamado *seducandários* tornarem-se um depósito de jovens que não devem conviver livremente com o restante da sociedade”.

Costa (2006, p.19):

A Doutrina da Situação Irregular é a expressão jurídica do modelo latino-americano de apartação social, modelo este que, ao longo de nossa evolução histórica, acabou gerando duas infâncias: (i) a infância **escola-família-comunidade** e (ii) a infância **trabalho-rua-delito** (grifos do autor).

Desta forma, a legislação não teria sido criada para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica, sempre que houvesse qualquer risco material ou moral. A lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção.

Na doutrina da situação irregular, todos eram considerados no mesmo grupo. Os delinquentes e abandonados eram submetidos ao internato, sendo tratados de forma igual, sem considerar o delito ou apenas a situação em que ele se encontrava sem assistência familiar (MELLO, 2019).

Com a chegada da Constituição Cidadã tudo começou a mudar, pois foi visto que o modo com que se tratavam os menores, não era mais suportado por aqueles que o defendiam, já que eram tratados todos da mesma forma, como se tivessem cometido um delito, mesmo aqueles que apenas viviam em situação de rua. Foi aí que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova mentalidade no trato para com as crianças e adolescentes, considerando-os seres em desenvolvimento, exigindo mudanças e abertura para o ECA.

3.1.2 Constituição Federal de 1988: um novo olhar à Infância e Juventude

Com a chegada da Constituição de 1988, abriu-se o caminho para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou um novo olhar sobre a infância ao romper com o modelo do Código de Menores que vigorava durante o Regime Militar.

O texto constitucional de 1988 garante a difusão dos direitos sociais, pautado na democracia, vinculado a um projeto de conquista de cidadania que passa a considerar a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos.

O art. 227 da Constituição passou a garantir os direitos da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; [...]

O Art.227 é considerado pelos especialistas como um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário.

Com a implementação do ECA, a doutrina da situação irregular ficou para trás trazendo à tona a doutrina da proteção integral. O art. 227 rompe com a situação irregular e anuncia a prioridade absoluta que será consolidada com a doutrina da proteção integral.

3.1.3 ECA e a Doutrina da Proteção Integral

A partir do Art.227 da CF, declarou-se o dever da família da sociedade e do estado assegurar, com absoluta prioridade, os Direitos da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, basicamente falando:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.
- Destinatários de absoluta prioridade.
- Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com a aplicação da nova doutrina, as crianças e os adolescentes são considerados como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes, como eram antes.

No mesmo sentido, afirma Martha de Toledo Machado, que a distinção anteriormente realizada não mais existe na Doutrina da Proteção Integral. Confira conforme Manole (2003, p.146):

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo, não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes.

Com a nova doutrina, crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional, devem receber o mesmo tratamento legal, ou seja, proteção, vedada qualquer discriminação.

A importância da doutrina é poder oferecer aos adolescentes os seus direitos básicos e os proteger de qualquer ameaça ou violação. É a participação do tripé família/sociedade/Estado, para que as suas crianças e adolescentes tenham igual oportunidade.

Quando, portanto, este adolescente se tornar autor de ato infracional, cabe determinar a ele as medidas que regem a Legislação e o ECA.

Para tanto, referente ao ato infracional, conforme determina a Lei nº 8069/90, apud Aquino (2012, s.p):

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90 (doravante ECA).

Retratar a diferenciação dada e regida pela legislação é importante para dar continuidade ao entendimento da pesquisa, pois segue com as Medidas Socioeducativas para o adolescente em conflito com a Lei.

Neste capítulo foi abordado a criação do ECA, que revogou o Código de Menores, dando início a doutrina da proteção integral. No próximo capítulo, veremos as medidas aplicadas aos adolescentes que cometem o ato infracional.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

As medidas socioeducativas são essenciais para a ressocialização do infrator, pois possuem finalidade pedagógica em indivíduos infanto-juvenis (adolescentes, ou seja, inimputáveis maiores de doze e menores de dezoito anos) que incidirem na prática de atos infracionais (crime ou contravenção penal).

4.1 A Delinquência Juvenil

A definição de delinquência juvenil está baseada no fato de ações antissociais praticadas por menores e que estejam especificadas na legislação. Apresentam-se de várias formas e acabam fazendo parte do comportamento dos menores, que passam assim a ter conflitos com a Lei. O comportamento associado aos atos de delinquência ainda não está bem definido, porém, descreve Holanda (2016, p.71), que:

Apesar de confirmarem que rupturas familiares, em geral, estavam associadas a altas taxas de delinquência, sugeriram que a causa e não apenas a simples ocorrência da ruptura deveria ser analisada. Os autores encontraram que rupturas causadas por desarmonias familiares foram mais fortemente associadas a altas taxas de delinquência que aquelas causadas por morte. O uso de drogas, apesar de ser frequentemente apontado como correlato ao comportamento delinquente, parece, por si só, não ser um bom preditor da delinquência juvenil.

A questão da delinquência juvenil tem causado uma grande repercussão devido ao aumento da violência no país “quevem acompanhada pelos olhares críticos da sociedade, pela falta de conscientização das consequências que incentivam a delinquência na infância e na juventude”. (BRANDT; BRANDT, 2016, s.p)

Dentro desta perspectiva de repercussão, Kahn (2020, s. p.) pontua que:

Não se argumente que o problema da delinquência juvenil aqui é mais grave que alhures e que por isso a punição deve ser mais rigorosa: tomando 55 países da pesquisa da ONU como base, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil, a participação dos jovens na criminalidade está em torno de 10%. Portanto, dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. No Japão, onde tem tudo, os jovens representam 42,6% dos infratores e ainda assim a idade penal é de 20 anos. Se o Brasil chama a atenção por algum motivo, é pela enorme proporção de jovens vítimas de crimes e não pela de infratores.

Pelo entendimento, o Brasil comparado aos outros países, pressupõe novas perspectivas para o futuro dos jovens delinquentes, uma vez que as medidas socioeducativas auxiliam significativamente na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei.

4.2 O Crime e o Ato Infracional

Estabelecer a diferença entre o Crime e o Ato Infracional é importante para o entendimento do tema abordado.

O Crime Segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940) é considerado como Colhado (2016, s.p):

A infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Já o ato infracional, é definido no Estatuto da Criança e do Adolescente como descrito por Aquino (2012):Art. 103: o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal.

Corroborando com este conceito, define também Muniz (2008, s.p), que:

O ato infracional é a conduta praticada pelo adolescente que corresponde, no Código Penal a Crime ou Contravenção. Logo, não receberá o adolescente uma pena e sim uma medida socioeducativa. Dentre as medidas socioeducativas, está a de internação em estabelecimento educacional, que não deixa nada a desejar aos estabelecimentos prisionais para maiores, em que pese o discurso de proteção ao adolescente. Tal medida é aplicada, quando o adolescente comete um ato infracional considerado de maior potencial ofensivo.

Tendo como referência estes conceitos, cabe destaque às medidas socioeducativas aplicadas no ECA, as quais serão contextualizadas a seguir.

4.3 Medidas socioeducativas aplicadas no ECA

Medidas socioeducativas que têm como objetivo maior a reeducação do adolescente na sociedade. Quando se trata do adolescente, não se fala em crime ou contravenção Penal, mas sim em Ato Infracional. Sujeitos a medidas que estão previstas no Art. 112 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:**I** - Advertência;**II** - Obrigação de reparar o dano; **III** - Prestação de serviços à comunidade;**IV** - Liberdade assistida;**V** - Inserção em regime de semiliberdade;**VI** - Internação em estabelecimento educacional;**VII** - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.§ **1º** A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.§ **2º** Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.§ **3º** Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A autoridade competente que o Art.112 se refere é o juiz ou promotor de justiça da infância e juventude, sendo o promotor somente nos casos que incumbirem as medidas previstas no inciso I, II, III, IV, VII;

4.3.1 Advertência

A advertência tem um intuito de repreensão verbal dada pelo juiz, não restringindo os direitos da criança e do adolescente. “Tal medida se reveste de caráter preventivo e pedagógico, isto porque seu objetivo é repreender determinada prática, bem como prevenir sua ocorrência novamente”.A advertência, prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional (SCHNELL, 2017, s.p).

Para tanto, Castelo (2011, s.p) destaca à Luz da ECA:

a) Advertência = admoestação verbal (art. 115 ECA). Prevê o ECA que pode ocorrer apenas com indícios suficientes de autoria + materialidade. O foco não é ser ou não ser constitucional.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Nogueira (1998),também observa que esta medida deve ser aplicada principalmente aos adolescentes primários, para que não a torne ineficaz pela sua aplicação continuada e indevida, a qual prescinde de maiores formalidades, mesmo constituindo meio eficaz e educativo, capazes de surtir os efeitos indesejados, pois os atos infracionais muitas vezes decorrem de condutas impensadas, precipitada e proveniente de atos próprios de jovens. Sustenta ainda, que o juiz ao aplicar a medida, precisa ter critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sendo justo e não mais severo do que o necessário, porém, não muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.3.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano dar-se-á quando o dano for causado ao patrimônio, tendo como objetivo despertar a responsabilidade do infrator com os bens alheios. O dispositivo conduz a responsabilidade civil dos pais, quando o infrator não tiver bens próprios, não tendo patrimônio, o Juiz poderá substituir esta medida por outra.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu art. 116, trata da obrigação de reparar o dano, em se tratando de ato infracional, com reflexos patrimoniais. O dever de reparar o dano, já se trata de uma medida socioeducativa”. (GAMA, 2007, s.p)

Gama (2017, s.p), destaca ainda a questão da responsabilidade objetiva, a qual consta no Código Civil, da Responsabilidade Civil X Responsabilidade do Incapaz:

O art. 932 do C.C., de forma taxativa, consagrou a responsabilidade pelo fato de terceiro, sendo de suma importância destacar que, aqui, trata-se de responsabilidade objetiva.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

A Lei organiza a possibilidade de reparar o dano, com responsabilidade Civil, o que não configura medida socioeducativa, os pais podem responder pelo dano causado pelo filho, onde o adolescente infrator recebe outra medida. A medida de reparar o dano só se aplica se o adolescente assim o fizer com seu salário ou outra renda que venha a ter.

4.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade estabelece ao autor de ato infracional, a obrigação de cumprir tarefas de caráter coletivo, visando bens comuns. Trabalhar gratuitamente e colocar o adolescente frente à possibilidade de adquirir valores sociais positivos, através da vivência de relações de solidariedade, presente na ética comunitária.

A prestação de serviços comunitários é uma medida socioeducativa do ECA e deve ser realizada num período não excedente a seis meses.

4.3.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida será aplicada quando não houver necessidade da internação, contudo existe a necessidade de um acompanhamento ou orientação ao adolescente, que não será privado do convívio familiar, apenas sofrerá restrições da sua liberdade. Será designada uma pessoa responsável para acompanhá-lo, averiguar suas frequências escolares, inserir no

mercado de trabalho, entre outras funções. A liberdade assistida é retratada no ECA, em seu art. 118:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

É importante a definição exata das medidas socioeducativas, visando sempre a ressocialização do adolescente infrator.

4.3.5 Inserção em regime de semi liberdade

A medida de semi liberdade enquadra-se no grupo das medidas privativas de liberdade e está prevista no art. 120 do ECA, situada entre a internação (a mais grave) e as medidas em meio aberto – advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Fuller, Dezem e Martins, (2013, p.129):

Distingue-se da internação por ser uma privação parcial da liberdade, ou seja, apenas recolhimento noturno em unidade de atendimento socioeducativo, que possibilita ao adolescente a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolaridade e a profissionalização.

Há também a possibilidade da denominada semiliberdade invertida, que é o oposto da acima descrita, o adolescente permanece durante o dia na unidade de atendimento socioeducativa do, podendo pernoitar na residência de sua família.

4.3.6 Internação em estabelecimento educacional

Medida de internação é a mais severa prevista na Lei. A internação precisa ser excepcional. “Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso, a regra é a da manutenção do jovem em liberdade”. (MORAES; RAMOS, 2011, p.1091).

A internação pode ser aplicada em três momentos: um que é anterior à sentença, outro que lhe é simultâneo e um terceiro que lhe é posterior. É uma medida aplicada aos atos infracionais mais graves, não podendo, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de três anos, devendo ser feita a liberação compulsória do jovem aos vinte e um anos de idade.

A internação é considerada como a última alternativa do Sistema, possui cunho socioeducativo, com privação da liberdade, visando recuperar o papel construtivo na sociedade através de medidas de proteção, esporte e lazer (AQUINO, 2012).

4.4 A Eficácia das Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas visam a ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei. Diante disto, temos como definição conforme Polidoro (2017, s.p):

Medidas socioeducativas são medidas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente o (ECA). Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, tem um objetivo predominantemente educativo e não punitivo. As medidas socioeducativas constituem na resposta, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos que, se bem-sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social do adolescente antes visto como um problema social.

O processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei desenvolvido através da aplicação das medidas socioeducativas que regem o ECA é de extrema importância, pois seus resultados, quando efetivos, demonstram o real papel do Poder Judiciário, instituições conveniadas e prestadores de serviços, para que a realidade atual seja convertida em eficiência, principalmente em se tratando da eficácia das medidas socioeducativas para a redução da violência, a qual é evidenciada atualmente.

Em se tratando desta questão, a execução das medidas socioeducativas visa ações importantes na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei, como destaca Ponte (et.al.,2016, s.p):

No Brasil, não existem muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente, onde nem mesmo a família não dá importância ao trabalho realizado pelos profissionais especializados para executar tais medidas. Entende-se, portanto, que o defeito advém do despreparo das instituições para a execução das medidas socioeducativas e não da normatização do sistema. Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente não propõe a aplicação de sanções aos atos infracionais, mas sim, apresenta meios de reeducar o infrator. Para isso, é necessário que o Estatuto seja utilizado corretamente, observando a realidade do menor infrator.

Refletindo sobre o entendimento da citação acima, a eficácia das medidas socioeducativas pode ser enfatizada, ainda mais quando a sua aplicação jurídica é realizada seguindo os preceitos constitucionais de forma correta.

Contudo, ações para evitar a ineficiência do sistema, quanto às medidas adotadas de maneira correta no âmbito jurídico-penal, com apoio do Estado e poder público, principalmente quanto às medidas socioeducativas na ressocialização dos adolescentes em

conflito com a Lei, estão em constante avanço. Porém, ainda não estão demonstrando sua eficiência da forma que deveriam e conforme o que preconiza a Constituição, evidenciando assim, quando não aplicada de forma correta, sua falácia prática.

Há que considerar também, a importância do apoio familiar na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, como um conjunto para a efetividade da eficácia das medidas socioeducativas. Neste propósito, descreve Polidoro (2017, s.p):

A efetividade das medidas socioeducativas não depende apenas do governo. Notamos que a família é o fator principal, e deve dar suporte e apoio; a família deve trabalhar juntamente com as entidades de tratamento, pois a partir do momento que a família se une ao programa para recuperar seu filho, observa-se um resultado mais positivo. Com o desajuste familiar e a falta dessa proteção e desse desejo de voltar para casa, o adolescente se nega e tem certa resistência em responder positivamente ao tratamento.

As medidas socioeducativas como forma de ressocialização se evidenciam na prática, pois apresentam sua aplicabilidade jurídica constante e efetiva na ordenação jurídica quando aplicadas de forma correta, e quando estão vinculadas ao apoio social e familiar se efetivam consideravelmente.

Neri (2012, p.64), relata ainda sobre as medidas de caráter não privativo de liberdade, onde denota que, muitas vezes há a falta de estrutura do sistema:

Por todo o exposto, verifica-se que as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua maioria, apresentam bons níveis de eficácia, como ocorre com a advertência, quando é aplicada em situações devidamente adequadas, com a obrigação de reparar o dano e com a prestação de serviços à comunidade, ambas com objetivos de tornar o adolescente um adulto responsável. Todavia, a medida de liberdade assistida, apesar de ser bem elaborada na teoria, no caso concreto, muitas vezes, não é eficiente, devido à falta de estrutura para sua execução.

Merece destaque constante, a questão de a eficácia das medidas socioeducativas estar ligada com a produção de efeitos e, se a norma jurídica é efetivamente aplicada e observada, pois na prática jurídica, quando bem aplicadas, são efetivas na ressocialização (ARAÚJO, 2017, s.p).

Vale ressaltar que a eficácia pode ser jurídica ou social. Entende-se por eficácia jurídica, o fato de o Estado ter mecanismos jurídicos para fazer com que a norma seja cumprida, isto é, se os agentes estatais possuem condições de fazer a norma ser exigida. Por outro lado, a eficácia social é aquela norma aceita pela sociedade, uma norma jurídica reconhecida e que recebe seu cumprimento. Portanto, a eficácia de uma norma está diretamente ligada à aceitação da sociedade as suas regras.

Contudo, considerando a afirmação supracitada, o Governo tem o compromisso de verificar e fiscalizar se a norma é bem aplicada, o que denota que, quando assim é realizada, a eficácia se cumpre através da efetividade prática e da aceitação da sociedade como um todo.

Para tanto, há O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), onde se organizam várias questões para a proteção da infância e juventude, como descrevem Canário e Pereira (2017, p.11):

Tem por finalidade, principalmente, implementar a eficácia da execução das medidas socioeducativas, estabelecendo as diretrizes que devem ser cumpridas nas unidades executoras das medidas, ressaltando os princípios da legalidade, excepcionalidade, prioridade, proporcionalidade, brevidade a excepcionalidade e a brevidade das medidas socioeducativas que implicam na privação da liberdade. Além disso, definem as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, bem como os princípios e critérios das entidades que executam as medidas.

Diante do exposto, a eficácia pode ser comprovada através da comprovação dos seus princípios e diretrizes jurídicas, para assim, sua efetividade prática ser relacionada às competências em conjunto dos Estados e Municípios na fiscalização e no cumprimento das medidas nas entidades executantes, como também receber o apoio familiar e social para a ressocialização do adolescente.

Na questão de apoio e união familiar na ressocialização do adolescente, visando a efetividade das medidas socioeducativas, destacam ainda, Canário e Pereira (2017, s.p):

Tornou-se uma exigência a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento individualizado, elaborado conjuntamente com o adolescente e sua família, para uma melhor eficácia da execução das medidas socioeducativas, pois através dele, serão estabelecidas as metas e as atividades que os adolescentes que forem submetidos a uma medida socioeducativa aplicada pelo Poder Judiciário, deverão cumprir, sendo monitorados pelo Juiz da Infância e Juventude e fiscalizados pelo Ministério Público e pelo defensor do adolescente.

Diante disto, ações em conjunto como supracitadas, quando organizadas e aplicadas corretamente e em conjunto com o poder judiciário e do Estado, colaboram significativamente para a efetividade das medidas socioeducativas e ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei.

“Muitas pesquisas apontam que, se bem aplicadas, as medidas socioeducativas apresentam resultados animadores na recuperação dos adolescentes em conflito com a lei” (SILVA, 2020, s.p.).

Silva (2020, s.p) destaca ainda que:

Tendo por base a Doutrina da Proteção Integral, verifica-se que, para atingir a finalidade da medida socioeducativa, é de extrema importância que se estabeleça uma proposta socioeducativa, contando com orientação pedagógica, psicológica, profissionalizante e acompanhamento personalizado aos adolescentes. Portanto, as medidas não são o fim, mas sim o meio para que se possa trabalhar de forma integral o desenvolvimento humano destes adolescentes, buscando orientá-los quanto aos seus direitos e deveres perante a sociedade, para que possam ser reintegrados a esse conjunto de maneira que se sintam pertencentes a ela. Sendo assim, podemos concluir que as medidas socioeducativas fazem parte de toda uma estratégia de políticas públicas que, se isoladas, esvaziam-se em si mesmas. Para que isso não aconteça, devem ser encaradas como uma alternativa de integrar os adolescentes ao meio comunitário em permanente construção.

“Portanto, se as medidas socioeducativas forem aplicadas com eficácia, propiciando ao adolescente infrator sua ressocialização, será a única forma para que este, atingida a maioria, não volte a cometer infrações” (CASSANDRE, 2008, p.55).

4.5 Entendimento Jurisprudencial

Analisando todo o conteúdo e pesquisas já expostas, verifica-se que há progresso quanto ao reconhecimento do tema no judiciário brasileiro.

São inúmeros os processos que se referem às medidas socioeducativas que regem o ECA, acarretando assim, na obrigação do referido órgão em mencionar seu posicionamento acerca da matéria no caso concreto.

Seguindo o exposto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO SE JUSTIFICA A PROGRESSÃO PRETENDIDA, POIS A MEDIDA SOCIEDUCATIVA APLICADA SE AFIGURA ADEQUADA NO MOMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 70083340455, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 22-11-2019) RECURSO DESPROVIDO.

Agravado de Instrumento

Sétima Câmara Cível

Nº 70083340455 (Nº CNJ: 0305954-80.2019.8.21.7000) - Comarca de Novo Hamburgo

Trata-se de agravo de instrumento de HIGOR S. S., pretendendo a reforma da decisão que indeferiu o pedido da defesa que postula o abrandamento da medida, sob pena de se aviltar o princípio da proporcionalidade, nos autos da medida socioeducativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em suas razões, alega nulidade do relatório da comissão de avaliação disciplinar das fls. 135/140 e fls. 147/148. Destaca que o menor já foi penalizado na própria FASE, porquanto mesmo sem ser responsável por tais fatos, assumiu com medo de ser penalizado por seus colegas. Argumenta que o menor se apresentou por sua vontade para cumprir sua medida socioeducativa, não se esquivando de cumprir com suas responsabilidades, não cometendo outros delitos. O pedido está embasado no art. 120 do ECA. [...]

É bem verdade que, na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas (art. 112), dentre elas a internação (art. 121), têm, precipuamente, caráter pedagógico e não retributivo, buscando sempre a reeducação e proteção integral à criança e ao adolescente que pratica ato infracional.

Por essas razões, a privação da liberdade, diante da incapacidade ou fracasso das demais medidas, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a formação e reeducação do reeducando. (Apelação Cível Nº 70026239632, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

As condutas jurídicas são pertinentes com o que preconiza a Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação vigente foi aplicada conforme a prática jurídica, e de forma eficaz no sentido da ressocialização do adolescente em conflito com a Lei, como segue ainda, mais um exemplo:

ECA. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONDENAÇÃO PENAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO, SEM INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERESSE DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080483977, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/05/2019).

Não se pode perder de vista, pois, que há necessidade em promover a reeducação do infrator, mesmo sendo ele penalmente imputável e mesmo que já tenha recebido a condenação a pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime semiaberto, em decorrência de processo criminal que apurou a prática do crime de roubo, como se vê a fls. 75.

De fato, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente (e também jovem adulto) que tenha praticado ato infracional e a norma impeditiva da execução está posta de forma clara no art. 46, inc. III da Lei nº. 12.594/2012. Ou seja, a medida socioeducativa “será declarada extinta “pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva” (DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Apelação Cível nº 70080483977, Comarca de Rio Grande).

Segue, para entendimento jurídico, a jurisprudência abordada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde pede-se abrandamento da conduta, conforme descrita abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ECA. ROUBO. 1. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO. 1. A procedência da representação está amparada em elementos de prova suficientes para comprovar a tipicidade do ato praticado, bem como para demonstrar a autoria. 2. Considerando os parâmetros postos pelo o art. 112, § 1º, do ECA, no sentido de que a medida socioeducativa deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, afigura-se adequada a aplicação da medida de PSC cumulada com LA, não sendo caso de abrandamento. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083014126, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2020)

Retratar a prática jurídica sobre o tema abordado no trabalho, trouxe considerações significativas para aliar o conhecimento técnico científico à prática profissional à luz do Estatuto da Criança e do adolescente de forma eficaz.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo abordar se a medida socioeducativa tem eficácia em relação aos preceitos constitucionais e legais na ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei. Tema de suma importância diante da grande evidência de violência na sociedade atualmente.

No primeiro capítulo viu-se como surgiu a evolução do Constitucionalismo Brasileiro, sendo imprescindível a sua compreensão, devida a importância para a promulgação das Leis na sociedade e proteção dos Direitos Humanos.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo, verificou-se a concepção de Constituição adotada por Kelsen e Lassale, fundamentos importantes dentro do conhecimento abordado sobre o Direito.

No segundo capítulo, abordou-se sobre a História do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Dentre essas considerações, foi abordado ainda, o código de menores, a doutrina de Situação Irregular e o ECA referente à proteção integral.

No terceiro capítulo, intensificou-se a pesquisa sobre as medidas socioeducativas para o adolescente em conflito com a Lei, descrevendo detalhadamente as condutas aplicadas perante a legislação vigente.

Ao final, conclui-se que as medidas socioeducativas têm eficácia dentro do que rege a legislação e sua aplicabilidade na prática, quando aplicadas juridicamente de forma correta, dentro da constitucionalidade evidente.

Diante de todo o exposto e tendo por base a doutrina e as pesquisas de jurisprudências efetuadas, admite-se que, se as medidas socioeducativas estiverem aplicadas de acordo com a legislação, atingem de forma eficaz a ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, E. M. M. Rostos de Crianças no Brasil. In: **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.
- ARAÚJO, L. C. B. **A Eficácia da Medida Socioeducativa de Internação no Estado do Espírito Santo**. Artigo. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com>. Acesso em: 12/jul/2020.
- AQUINO, L. G. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. Artigo. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 05/jul/2020.
- BALEEIRO, A. **Constituições Brasileiras**. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 06/jul/2020.
- BRANDT, L.; BRANDT, L. **Delinquência Juvenil: causas e consequências**. Artigo. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadne>. Acesso em: 05/jul/2020.
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2020.
- CANÁRIO, A. R.; PEREIRA, N. S. G. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas em meio aberto**. Artigo. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 12/jul/2020.
- CASTELHO, R. **Medidas socioeducativas da lei n. 8.069/90**. Artigo. 2011. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 05/jul/2020.
- CASSANDRE, Andressa Cristine Chiroza. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator**. Monografia. Presidente Prudente. 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>. Acesso em: 12/jul/2020.
- COLHADO, J. G. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Artigo. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em 05/jul/2020.
- COLOMBO, C. **Da Privacidade como Direito de Personalidade no Mundo Virtual**. 2006. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net>. Acesso em: 05/jul/2020.
- COSTA, A. C. G. De menor a cidadão. In: COSTA, A. C. G., MENDEZ, É. G. **Das necessidades aos direitos**. pte.2. São Paulo: Malheiros, 2006.
- FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano delNiño, 1995. p. 49-98.
- GAMA, L. M. **A possibilidade de o incapaz reparar o dano e as medidas socioeducativas do ECA**. Artigo. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 07/jul/2020.
- GROFF, P. V. Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução. Destaque Jurídico: **Revista de Estudos Jurídicos**, Porto Alegre, n. 1, 2002.

- HOLANDA, A. O. **Responsabilidade pessoal e delinquência juvenil: análise de preditores e consequentes do comportamento infrator.** Dissertação. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br>. Acesso em: 05/jul/2020.
- KAHN, T. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal.** Artigo. 2020. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br>. Acesso em: 05/jul/2020.
- KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LASSALE, F. **A essência da constituição.** São Paulo: Lumen Júris, 2001.
- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2014.
- MORAES, B. M.; RAMOS, H. V. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MUNIZ, A. S. **O Adolescente Infrator.** Artigo. 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 05/jul/2020.
- NERI, A. P. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas aplicadas ao Jovem Infrator. Dissertação.** Barbacena 2012. Disponível em: <https://www.unipac.br>. Acesso em: 12/jul/2020.
- NOGUEIRA, O. **Coleção Constituições brasileiras: Constituição de 1824.** 3. ed. Brasília: Senado, 2012. v. I.
- PAGANINE, J. **Lei dos Sexagenários completa 130 anos.** Artigo. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 06/jul/2020.
- PASSETTI, E. **Sociedade de controle e abolição da punição.** São Paulo Perspect., São Paulo, v. 13, n. 3, p. 56-66, Set. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 06/jul/2020.
- PIOVESAN, F. **Temas dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- POLIDORO, S. F. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas.** Artigo. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 06/jul/2020.
- PONTE, M.; RODRIGUES, F. J. M.; RIBEIRO, P. R.; RODRIGUES, M. C. **A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores.** Artigo. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 05/jul/2020.
- RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica.** 9. ed. Lages: Papervest, 2020.
- SCHMITT, C. **Der Hüter der Verfassung.** Berlin: Duncker & Humblot, 1996.
- SCHNELL, B. **O Instituto da Advertência no Estatuto da Criança e Adolescente.** Artigo. 2017. Disponível em: <https://bruschnell.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 07/jul/2020.

SILVA, C. H. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas em relação ao Adolescente autor de Ato infracional.** Artigo. 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br>. Acesso em: 12/jul/2020.